



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Deputada Federal Natália Bonavides

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Dê-se nova redação ao § 11 do art. 2º e aos §§ 1º a 3º do art. 5º, todos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como propostos pelo art. 71 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 11. A concessão do benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, será efetuada mediante o registro e a validação dos dados cadastrais, conforme regulamento conjunto a ser expedido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).” (NR)

“Art. 5º

§ 1º A despesa decorrente da concessão do benefício de que trata esta Lei será considerada de caráter obrigatório, devendo ser incluída na dotação orçamentária prioritária na data de publicação de cada lei orçamentária anual, não podendo ser objeto de contingenciamento ou redução, salvo em casos de revisão orçamentária devidamente justificada.

§ 2º A execução do benefício observará rigorosamente os limites da dotação, garantindo a integralidade dos recursos e a continuidade do suporte econômico aos pescadores artesanais.

§ 3º No exercício de 2025, a despesa de que trata o § 1º obedecerá à dotação vigente na data de publicação da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, assegurando o equilíbrio financeiro e a continuidade do seguro-defeso” (NR)



lexEdit
* CD254020150800*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo apresentar uma alternativa às alterações propostas pela Medida Provisória em relação à forma de concessão do seguro-desemprego durante o período de defeso, vinculando-o ao valor da dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual. Busca-se, com a emenda, conciliar as preocupações do governo expressas na proposta original com a garantia de direitos sociais e com a efetividade da política ambiental.

A alteração na redação do § 11 do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, visa criar um mecanismo de validação da autodeclaração da atividade de pescador profissional que não exponha essa população à vulnerabilidade decorrente de contextos locais. A proposta original deixava os trabalhadores da pesca sujeitos a eventuais abusos por parte das gestões municipais, dada a falta de clareza sobre quais estruturas, no âmbito das prefeituras, seriam responsáveis pelo processo de homologação. Isso poderia tornar milhares de famílias das comunidades pesqueiras reféns de pressões políticas locais. Por essa razão, a nova redação prevê que os órgãos e autarquias do Poder Executivo Federal responsáveis pela temática sejam encarregados da elaboração e da execução do processo de homologação.

Além disso, as alterações propostas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da mencionada Lei nº 10.779 têm como objetivo assegurar que todos os que realmente necessitam do benefício tenham acesso a ele. Afinal, o seguro-defeso é, antes de tudo, um instrumento de política ambiental. Sua razão de existir é garantir que quem vive da pesca artesanal não se veja forçado a colocar em risco determinadas espécies apenas para assegurar a própria subsistência. Se o Estado, de forma acertada, proíbe a pesca de certas espécies em seus períodos de reprodução — como medida de preservação ambiental —, não é aceitável transferir para os trabalhadores da pesca o ônus dessa restrição. Cabe ao Estado garantir os meios para o cumprimento dessa vedação.

Por isso, é inaceitável que o direito ao benefício fique condicionado ao limite de dotação orçamentária. O seguro-defeso precisa ser garantido a todos



LexEdit
CD254020150800*



os que dele necessitam, para que a política ambiental alcance seus objetivos de forma efetiva.

Reconhecemos que a Medida Provisória, em sua maior parte, adota um caminho acertado ao buscar o equilíbrio fiscal por meio de medidas que incidem sobre os setores mais privilegiados da sociedade — como aquelas que enfrentam os privilégios tributários concedidos ao andar de cima. No entanto, entendemos que este dispositivo específico caminha na direção oposta.

Ademais, o impacto fiscal da manutenção do benefício, sem a limitação proposta, é extremamente baixo se comparado ao conjunto das demais medidas previstas na Medida Provisória. Trata-se de um custo insignificante frente ao enorme risco de exclusão social que a limitação representaria.

Não podemos permitir que, em nome de um ajuste fiscal necessário e legítimo, se abra espaço para iniciativas que penalizem os mais pobres. Ao mesmo tempo, é fundamental manter a pressão política e fiscal por medidas estruturais que enfrentem as desigualdades a partir do topo da pirâmide social — como o governo tem feito com a taxação dos super-ricos e o combate aos privilégios tributários.

Ceder à lógica de restringir o acesso de setores populares a direitos sociais não apenas contraria o compromisso assumido nas urnas com a redução das desigualdades, como também encoraja setores que têm pressionado o Congresso Nacional a avançar ainda mais em cortes de benefícios sociais.

Por todas essas razões, a supressão desse dispositivo é fundamental para garantir a coerência com o programa eleito pela população brasileira, proteger os trabalhadores da pesca artesanal e evitar que o ajuste fiscal recaia sobre os ombros dos que menos têm.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputada Natália Bonavides
(PT - RN)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254020150800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

lexEdit
CD254020150800*

A standard linear barcode located vertically on the right side of the page, used for tracking and identification purposes.